



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.480 - MG (2010/0165025-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AGOSTINHA GASPAR DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. Precedentes do STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que a Lei Municipal 7.235/96 importou na reestruturação da carreira da agravante, e que, portanto, serviria de limitação temporal para as eventuais diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos em URV, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.480 - MG (2010/0165025-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : AGOSTINHA GASPAR DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AGOSTINHA GASPAR DUARTE TEIXEIRA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial com base nas Súmulas 280 e 284/STF, uma vez que: a) não foi indicado o ato de governo local contestado em face de lei federal; b) não foi apontado o dispositivo de lei federal que teria recebido, no acórdão estadual recorrido, interpretação divergente daquela firmada por outros Tribunais; c) rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da ocorrência de reestruturação da carreira da ora agravada, demandaria o exame de lei local; d) quanto à tese de prescrição, não foi indicado o dispositivo de lei federal violado.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

1) não se aplica a Súmula 284/STF, uma vez que teria demonstrado "que, enquanto o acórdão do TJMG estava aplicando a limitação temporal e não aplicação do art. 22 da L. 8.880/94, o STJ e o TJRN aplicaram o art. 22 da mesma lei e não julgaram pela limitação temporal e consequente prescrição do direito" (fl. 312e);

2) a questão *sub judice* não envolve o exame de matéria local, pois a "presente demanda é igual a outras milhares de demandas de todas as partes do país que se referem ao equívoco cometido por Municípios na conversão para URV, ou seja, a aplicação incorreta da Lei Federal 8880/94" (fl. 318e);

3) incide a Súmula 85/STJ, pois as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão para URV representaria uma relação de trato sucessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.480 - MG (2010/0165025-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. Precedentes do STJ.
2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que a Lei Municipal 7.235/96 importou na reestruturação da carreira da agravante, e que, portanto, serviria de limitação temporal para as eventuais diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos em URV, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação da parte agravante não merece prosperar.

Com efeito, tendo a Turma Julgadora reconhecido que a Lei Municipal 7.235/96 importou na **reestruturação da carreira da agravante**, e que, portanto, serviria de limitação temporal para as eventuais diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos em URV, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.

Por sua vez, observa-se que, de fato, a tese recursal deduzida pela alínea "c" do permissivo constitucional referia-se a um suposto dissídio jurisprudencial acerca do art. 22 da Lei Federal 8.880/90.

Não obstante, também se verifica a impropriedade dos precedentes colacionados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte agravante como paradigmas, haja vista que o caso *sub judice* **não versa acerca de eventual compensação** das diferenças decorrentes da conversão da moeda com posteriores reajustes salariais, mas de **limitação temporal decorrente de reestruturação da carreira**, esta sim admitida – premissa adotada pelo Tribunal de origem e inviável de ser afastada, em virtude do óbice da Súmula 280/STF. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ART. 741, VI, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.654/98.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Possível nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte é pacífica ao reconhecer que a entrada em vigor da Lei n. 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01.

4. Não ofende a coisa julgada a determinação da limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.222.610/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/4/11)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Assim, **nas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1.225.927/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11 – grifo nosso)

Destarte, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da Súmula 284/STF, admitindo-se a existência de dissídio notório, seria o caso de incidir na espécie a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, não infirmou a agravante a parte da decisão que deixou de conhecer da tese de não ocorrência da prescrição em virtude de não ter sido indicado o dispositivo de lei federal violado, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

A dificuldade na compreensão da referida tese recursal evidencia-se a partir da constatação de que a Turma Julgadora expressamente reconheceu que "Não há qualquer dúvida de que a cobrança decorre de relação jurídica de trato sucessivo", de modo que, "caso a recorrente tenha algum crédito, a prescrição atingirá somente as parcelas, porque o fundo de direito não está prescrito" (fl. 184e).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165025-6

**AgRg no
REsp 1.211.480 /
MG**

Números Origem: 10024094570702001 10024094570702002 10024094570702003 24094570702

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINHA GASPAR DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGOSTINHA GASPAR DUARTE TEIXEIRA
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RICARDO PEREIRA PÉREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.